SENTENÇA

Processo n°: **1000088-45.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marcelo Leandro Siqueira Me

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

MARCELO LEANDRO SIQUEIRA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Tim Celular S/A, também qualificado, alegando que a requerente seria franqueada da requerida e que os créditos e débitos entre as partes se dariam mediante um sistema eletrônico de encontro de contas fornecido pela requerida, e que as duplicatas mercantis 154193601, 155184501, 155023001 e 155045801 que foram protestadas, teriam sido pagas em 20 de outubro e 10 de novembro de 2016, conforme extrato de encontro de contas, e afirmou que embora o débito tenha sido quitado, a requerida não teria emitido carta de anuência ou devolvido os títulos para que a requerente pudesse dar baixa no protesto antes de 11 de janeiro de 2017 e que portanto a requerente teria ficado com seu nome negativado por mais de 60 dias, e devido a isso, ao solicitar um empréstimo ao banco, o mesmo teria sido negado; afirmou que teria solicitado que a requerida retirasse o protesto indevido, mas a carta de anuência só teria sido entregue em 11/01/2017, após 60 dias da quitação do débito, conforme e-mail anexado aos autos; diante do exposto, requereu seja a presente ação julgada procedente, declarando a inexistência do débito, excluindo em definitivo o nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, condenando a requerida, a título de indenização por danos morais, no valor equivalente 20 vezes o valor do salário mínimo, ou seja, R\$19,080,00 para que a condenação tenha seu caráter punitivo e preventivo ali representados, seja condenado a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal de 20% do valor da condenação, bem como seja aplicado os juros legais e correção monetária.

O réu contestou o pedido alegando que autor não teria demonstrado nenhuma prova nos autos de que a compensação teria ocorrido nas datas em que alega 20/10/2016 e 10/11/2016, e que teria faltado com a verdade ao afirmar que a carta somente teria ficado pronta em 11/01/2017, pois conforme fls. 20 a carta de anuência teria sido devidamente assinada em 27/12/2016 ficando a disposição do autor para retirada, e que o documento de fls. 21 refletiria a data em que o autor se dispôs a retirar a carta de anuência; sustentou não ser cabível danos morais, afirmando não haver nenhum indicativo de conduta ilícita por parte da ré; diante do exposto, requereu seja a demanda julgada improcedente, devendo a autora ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

O autor replicou alegando que a prova da data de compensação de valores

estaria em documento emitido pela própria requerida às fls. 14/15 e que também não teria sido entregue a carta de anuência à requerente em 27/12/2016, pois conforme documento de fls. 20, teria sido emitido na cidade do Rio de Janeiro/RJ e teria firma reconhecida no mesmo local, e uma vez que os protestos e a sede da requerente são na cidade de São Carlos/SP, não seria crível que a requerida tenha entregue a carta no mesmo dia do reconhecimento da firma, e que às fls. 21 haveria o protocolo de retirada de documento que comprovaria que a declaração de anuência teria sido retirada em 11/01/2017, por uma funcionária da própria requerida , *Sra. Cristiane Pires*, a qual daria o suporte de vendas para a requerente e que a mesma teria entregado a carta de anuência na sede da requerente, em São Carlos, reiterando, ao final, os pedidos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente é de se destacar que o cerne de toda a questão debatida diz respeito à responsabilidade de cancelamento dos protestos dos títulos nº 154193601, 155184501, 155023001 e 155045801 (fls. 16/19) após a respectiva quitação conjunta dos débitos pela empresa autora (fls. 14/15).

No caso em tela, restou incontroverso que a autora estava inadimplente em relação aos citados títulos quando foram levados a protesto. Como é cediço, em tais circunstâncias é lícito ao credor protestar os títulos inadimplidos. Ao assim proceder, é de se considerar que o credor agiu no exercício regular de um direito, não havendo que se falar em conduta antijurídica neste sentido.

Contudo, realizado o adimplemento da dívida pela autora, o que se discute é a responsabilidade pelo cancelamento dos protestos. Neste diapasão, é de se reconhecer que, diante da quitação do débito, o que restou incontroverso, conforme claramente demonstra o relatório de encontro de contas de fls. 15, era dever da ré fornecer os meios necessários para o cancelamento dos apontamentos.

Não se olvida que incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto, conforme o Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.436/SP, confira-se: DEPROTESTO EXTRAJUDICIAL. *RECURSO* **ESPECIAL** "CANCELAMENTO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. 2° DA LEI N. CONFORME DISPÕE O ART. 9.492/1997. OS SERVICOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1339436/SP, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE

SALOMÃO, j. em 10.09.2014).

Contudo, é ônus do credor a entrega de carta de anuência ao devedor em prazo razoável para a efetivação do cancelamento do protesto, o que não foi feito no presente caso, ante a demora de mais de 30 dias, apesar do requerimento feito através de email. (fls. 26/29). O pagamento do último título protestado se deu em 24/11/2016, conforme demonstra o relatório de encontro de contas de fls. 15.

E conforme se depreende do documento de fls. 20, somente em 19 de dezembro de 2016 a carta de anuência foi expedida, havendo recibo de reconhecimento de firma que data de 27/12/2016, de modo que é seguro afirmar que até referida data a carta de anuência ainda não estava disponível para retirada.

É no mesmo sentido a jurisprudência do E. TJSP: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA DEMORA DO REQUERIDO NO FORNECIMENTO DE CARTA DE ANUÊNCIA PARA BAIXA DE PROTESTO — PRESCRIÇÃO AFASTADA — DEMORA DE MAIS DE 30 DIAS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO NA ENTREGA DE CARTA DE ANUÊNCIA, APESAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO — DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO — OUTROS APONTAMENTOS EM NOME DO REQUERENTE QUE FORAM DISPONIBILIZADOS APÓS A MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO — NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385, DO C. STJ — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$10.000.00 — RECURSO PROVIDO". (cf; Apelação 0002185-83.2011.8.26.0597 — TJSP - 28/05/2015).

Como também: "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Duplicata mercantil protestada por falta de pagamento – Posterior quitação da dívida por depósito em conta corrente da emitente do título - Não emissão da carta de anuência ou baixa do protesto, embora dívida quitada – Legitimidade passiva da ré por figurar como sacadora da duplicata e receber o pagamento da dívida questionada - Negligência da ré fez com que o nome da autora permanecesse protestado, somente emitindo a carta de anuência para baixa do protesto após o ajuizamento da ação – Prova do dano moral que se demonstra com o próprio ato ilícito – Damnum in re ipsa – Precedentes do STJ – Danos morais arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado."(cf; Apelação 1007341-67.2016.8.26.0562; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016).

Nesse contexto, inegável o ato ilícito praticado pela ré que, mesmo ciente do adimplemento, deixou de entregar à autora documentos necessários à baixa do protesto

Dessa forma, caracterizado o dano moral indenizável. Na hipótese, trata-se de dano *in re ipsa*, que independe de prova de reflexos econômicos a respeito, bastando a prova da conduta ilícita (demora na entrega da carta de anuência ocasionando a manutenção do protesto indevidamente) para emergir a obrigação de reparar os danos.

O arbitramento da condenação respectiva deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retrata danos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função

reparadora.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Tim Celular S/A a pagar a(o) autor(a) MARCELO LEANDRO SIQUEIRA ME a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2018 VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA